

Registro: 2012.0000045855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002713-54.2009.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ALMIR BARBOSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados EDUARDO HENRIQUE FARIAS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e GETULIO VARGAS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente sem voto), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E LUIZ EURICO.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Mario A. Silveira RELATOR Assinatura Eletrônica



 $Apelação~C\'{i}vel~c/~revis\~ao~n^o~0002713-54.2009.8.26.0576-S\~ao~Jos\'e~do~Rio~Preto~Apelação~C\'{i}vel~c/~revis\~ao~n^o~0002713-54.2009.8.26.0576-S\~ao~Jos\'e~do~Rio~Preto~Apelação~C\'{i}vel~c/~revis\~ao~n^o~0002713-54.2009.8.26.0576-S\~ao~Jos\'e~do~Rio~Preto~Apelação~C\'{i}vel~c/~revis\~ao~n^o~0002713-54.2009.8.26.0576-S\~ao~Jos\'e~do~Rio~Preto~Apelação~C\'{i}vel~c/~revis\~ao~n^o~0002713-54.2009.8.26.0576-S\~ao~Jos\'e~do~Rio~Preto~Apelação~C\'{i}vel~c/~revis\~ao~n^o~0002713-54.2009.8.26.0576-S\~ao~Jos\'e~do~Rio~Preto~Apelação~C\'{i}vel~c/~revis\~ao~n^o~0002713-54.2009.8.26.0576-S\~ao~Jos\'e~do~Rio~Preto~Apelação~C\'{i}vel~c/~revis\~ao~n^o~0002713-S\acuteao~Apela~c/~revis\~ao~n^o~0002713-S\acuteao~Apela~c/~revis\~ao~n^o~0002713-S\acuteao~Apela~c/~revis\~ao~n^o~0002713-S\acuteao~Apela~c/~revis\~ao~n^o~0002713-S\acuteao~apela~c/~revis\~ao~n^o~0002713-S\acuteao~apela~c/~revis\~ao~n^o~0002713-S\acuteao~apela~c/~revis\~ao~n^o~0002713-S\acuteao~apela~c/~revis~apela~c/~$

Apelante: Almir Barbosa dos Santos

Apelados: Eduardo Henrique Farias de Oliveira e Getúlio Vargas Oliveira

TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado.

(Voto nº 17.315)

APELAÇÃO CÍVEL — Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Cerceamento de defesa afastado. Responsabilidade do réu pelo acidente caracterizada. Danos materiais e morais comprovados. Lucros cessantes devidos. Sentença parcialmente reformada.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de apelação (fls. 233/247) interposta por Almir Barbosa dos Santos contra a sentença (fls. 227/230), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Eduardo Henrique Farias de Oliveira e Getúlio Vargas Oliveira contra ele e José Neis Francisco de Araújo. Preliminarmente, alega cerceamento de defesa, vez que não foi produzida prova testemunhal. No mérito, sustenta a existência de culpa concorrente, pois o apelado trafegava em alta velocidade. Afirma inexistência de provas quanto à abertura de empresa de recargas de cartucho do apelado Eduardo, sendo indevida a fixação de lucros cessantes. Assevera o descabimento de indenização a



título de danos materiais, danos corporais, bem como danos morais. Aduz que estipular o dano estético de forma autônoma, quando se trata de espécie de dano moral, configura-se *bis in idem*. Insurge-se quanto ao *quantum* fixado a título de indenização. Postula o provimento do recurso.

As contrarrazões não foram apresentadas.

É a essência do relatório.

Inicialmente, afasta-se o alegado cerceamento de defesa e da nulidade da sentença.

O artigo 131 do Código de Processo Civil dispõe quanto à discricionariedade outorgada ao Magistrado na apreciação do conjunto probatório, evidenciando que ao proferir sua decisão, o magistrado consigne as motivações conducentes ao seu convencimento.

Este dispositivo retrata os princípios da livre valoração da prova e do livre convencimento motivado.

Assim, as provas documentais presentes nos autos mostraram-se suficientes para a formação da plena convicção do Juízo ao julgar a demanda. A oitiva de testemunhas pretendida pelo apelante se mostrava desnecessária, tendo em vista que os elementos de instrução constantes dos autos se mostravam suficientes para a solução da controvérsia.

Ademais, a circunstância peculiar de cada caso concreto coloca sob o prudente exame do Magistrado a necessidade ou não da instrução do processo. No caso vertente, todo o contexto



probatório permitia a formação de um juízo de convicção.

Quanto ao mérito, a questão da responsabilidade sobre o evento está bem definida, incontroverso que se tornou que o apelante deu causa ao acidente.

O apelado, Eduardo Henrique Farias de Oliveira, declarou no boletim de ocorrência de fls. 20/21 que: transitava com seu veículo (...) momento em que no cruzamento com a Rua (...) houve a colisão com o veículo Passat placa BHD 0913, conduzido por Almir Barbosa dos Santos, que avançou a sinalização de Pare, causando lesões corporais no passageiro Getúlio Vargas de Oliveira e no condutor.

Dos documentos presentes aos autos, verificase que a trajetória da motocicleta dos apelados foi interceptada pelo veículo do apelante, que atravessava a pista sem a devida atenção ao fluxo de veículos e à sinalização existente no local.

Importante observar que não restou provado nos autos que a motocicleta trafegava com excesso de velocidade, como sustenta o apelante, o que afasta a alegada culpa concorrente.

Quanto ao pedido de indenização por lucros cessantes, em depoimento, o apelado Eduardo declarou que *na época do acidente estava firmando uma sociedade para montar uma firma de recarga de cartuchos para impressora de computador, mas o projeto não foi adiante por conta do acidente (fls. 180).*

O Juízo corretamente analisou tal questão ao dispor que: os lucros cessantes aqui se confundem com a perda de uma chance. Ora, sob este aspecto, não é possível mensurar a probabilidade de acerto do negócio, mas com certeza frustrou a expectativa que dele



se esperava.

Diante dessa referida perda de expectativa de negócio, deve-se manter tal condenação em três salários mínimos, vigentes na data do ajuizamento da ação (R\$ 415,00, cada salário mínimo), ou seja, R\$ 1.245,00.

Em relação aos danos materiais, estes estão devidamente demonstrados nos autos e, igualmente, devem ser mantidos conforme estipulados.

A perícia realizada nos autos emitiu laudo descrevendo as lesões sofridas pelos apelados em razão do acidente (fls. 197/201), afirmando que ambos apresentam incapacidade laborativa e funcional parcial e definitiva da ordem de 20%.

Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Saraiva, volume 7, 2009, 23ª edição, p. 76) elucida que: O corpo humano, ao lado do valor moral que representa, pode originar um valor econômico que deve ser indenizado. A integridade física é um bem suscetível de apreciação pecuniária, de modo que sua perda deverá ser reparada (...). A lesão à integridade física de alguém constitui ilícito previsto tanto no Código Civil, art. 949, como no Código Penal, art. 129, e objetiva-se pelo dano anatômico (escoriações, equimose, ferida, luxação, fratura, cicatriz, aleijão, mutilação etc.), que poderá acarretar ou não perturbação funcional (alteração na sensibilidade, na motricidade, nas funções vegetativas — digestão, respiração, circulação, excreção -, na atividade sexual, no psiquismo).

Assim, os danos morais ocorreram em função de lesões a um dos direitos de personalidade, suportadas pelos apelados,



que viram suas integridades físicas ofendidas pelo acidente causado pelo apelante. Os danos corporais estipulados ficam dessa forma considerados, conforme análise de primeiro grau, estipulados em 20 salários mínimos.

Não há *bis in idem* em impor condenação por dano corporal e condenação por dano material. O primeiro resulta de uma ofensa ao direito personalíssimo da pessoa e o segundo do custo de medicamentos, internações e atendimento médico, cujos documentos acostados à inicial serviram de base para a liquidação do julgado.

A respeito do dano estético, importante ressaltar que ele, no presente caso, comporta condenação separada, conforme sentença, uma vez que as vítimas foram atingidas tanto no seu estado psicológico, como também na diminuição de sua capacidade física. A condenação em cinco salários mínimos efetuada pelo Juízo não merece reparo.

A sentença merece reparo a respeito da liquidação dos valores condenatórios, por isso, quanto ao valor indenizatório, entende-se sua fixação em 25 salários mínimos, que vigentes na data da sentença (R\$ R\$ 510,00, cada salário mínimo), correspondem a R\$ 12.750,00, afigura-se prudente e proporcional ao dano suportado pelos apelados, fixado dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, distanciando-se de qualquer eventual alegação de enriquecimento indevido.

Merece pequeno reparo ainda a r. sentença no que toca à fixação da correção monetária da indenização a título de danos corporais (morais) deve ter sua incidência a partir da data de seu arbitramento, nos termos da Súmula n. 362 do Superior Tribunal de



apelação.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça, ou seja, da sentença.

Destarte, a sentença merece parcial reforma, para fixar a indenização por danos corporais e estéticos ao valor de R\$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data de seu arbitramento (sentença), pela Tabela Prática para Atualização dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. No tocante à condenação dos réus ao pagamento de indenização por lucros cessantes, correspondentes a R\$ 1.245,00 (hum mil, duzentos e quarenta e cinco reais) e ao pagamento de danos materiais, conforme documentos e notas constantes nos autos, deverá incidir correção monetária com base na Tabela Prática para Atualização dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

O parcial provimento do recurso não altera o ônus da sucumbência, que permanece a cargo dos réus, cujos honorários advocatícios foram fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil.

Posto isto, dá-se parcial provimento à

Mario A. Silveira
Relator